



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara
Sessão: **12/3/2013**

50 TC-000873/026/11 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Alto Alegre.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Ilson Peres Thomé.

Acompanha(m): TC-000873/126/11 e Expediente(s): TC-000110/001/12 e TC-000111/001/12.

Fiscalizada por: UR-1 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

Aplicação no Ensino:	25,22%
Aplicação na valorização do magistério	71,68%
Utilização em 2011 dos recursos do FUNDEB:	100%
Aplicação na Saúde:	30,29%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	49,45%
Superávit Orçamentário:	3,10%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Alto Alegre**, relativas ao exercício de **2011**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Araçatuba.

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização, de fls. 09/93, são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas

- O PPA e a LDO não estabeleceram, por programa e ações de governo, custos estimados, indicadores e metas físicas que permitam avaliar a eficácia e a efetividade das ações governamentais;
- os Planos de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos ainda não foram implantados;
- falta de providências para acessibilidade em prédios públicos;
- a LDO contém percentual de abertura de créditos suplementares acima da inflação prevista para 2011;
- ausência de controle para verificar os programas municipais abrangidos com recursos próprios que estavam em execução.

Análise de resultados

- abertura de créditos adicionais correspondentes a 22,28% do valor do orçamento inicial;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

- utilização de créditos adicionais para as movimentações de dotações orçamentárias que alteravam programas de governo, deixando de observar os institutos do remanejamento, transferência ou transposição;
- não observância da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso;

Ensino

- retificação do índice considerado pela origem (de 26,26% para 25,22%), em virtude de ajustes¹ promovidos pela fiscalização;

Demais despesas elegíveis para análise

Despesas em regime de adiantamentos - viagens: os processos de despesas não mostravam de forma clara o objetivo da missão oficial e o nome de todos que delas participaram; os relatórios de viagem não evidenciavam de forma objetiva as atividades realizadas nos destinos visitados; e o controle interno não emitiu parecer sobre a regularidade das prestações de contas;

Despesas com Telefonia: Contratação de serviços de IP (internet) que apesar de pagos não foram utilizados pela Municipalidade; ausência e/ou controle inadequado e falta de análise gerencial para as despesas com telefonemas feitos através de telefone fixo;

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- encaminhamento das conciliações bancárias ao sistema AUDESP com informações em duplicidade gerando diferenças;
- o almoxarife não atesta a entrega de todos os materiais adquiridos, cuja tarefa fica a cargo dos responsáveis de cada setor;
- diferença apurada entre a somatória de todo o combustível requisitado em comparação com o pago mediante notas fiscais;
- ausência de controles gerenciais para os gastos feitos com os veículos da frota municipal (manutenção) sendo verificados gastos desproporcionais com manutenção em relação ao valor do veículo;
- estrutura física inadequada do prédio do almoxarifado.

Formalização das Licitações, Dispensa e Inexigibilidades

Aquisição de gêneros alimentícios - escolha inadequada da modalidade de licitação (Tomada de Preços em vez de Pregão)

¹ Exclusão de R\$ 7.965,00 - uniformes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

em desprestígio à fase da negociação de preços de forma direta com os proponentes.

Convite 14/11 (locação de palco, som, iluminação e filmagem de festa de rodeio - R\$ 30.000,00) - edital elaborado de forma restritiva, na medida em que discrimina marca do produto a ser locado, bem como tem excesso de descrição do bem de modo que reduz o universo de licitantes; as firmas que forneceram orçamentos prévios com o objetivo da formação do preço de mercado(que serviria de balizamento dos preços a serem contratados) foram as mesmas que foram convidadas, não havendo substituição ou mesmo ampliação da entrega do convite a outros possíveis fornecedores; firmas localizadas em outra região do estado entregaram as propostas do convite, porém não participaram da abertura das propostas.

- aquisição direta dos serviços de telefonia móvel (R\$ 16.523,17) e dos serviços de gerenciamento da folha de pagamento dos servidores (R\$ 110.000,00).

Contratos examinados "in loco"

- a Prefeitura tinha por praxe não nomear gestor para a execução dos contratos;

Contrato 22/11 - contratação de empresa para realização de concurso público - R\$ 5.500,00 + taxa de inscrição): contratação sem prévio estudo dos custos envolvendo o assunto no sentido de verificar se seria pertinente ou não a participação do Município no resultado da arrecadação referente às inscrições; falta de licitação para contratação de firma para realização de concurso público.

Execução Contratual

Contrato 20/2011 - reforma e ampliação do prédio da EMEI Mundo Encantado: alguns itens da planilha de aludida reforma, referente ao "Parquinho", embora pagos não estavam realizados; sala de aula recém construída possuía pintura danificada por causa de reparo no reboco.

Contratos de Programa

Contrato 03/2007 - SABESP: ausência de medidas, por parte da Prefeitura Municipal, no que se refere a não realização de investimentos, por parte da SABESP. Foi constatado pela ARSESP que a estação de tratamento de esgoto do distrito de São Martinho d'Oste estava mal conservada e apresentava



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

vazamentos, porém, não foi apresentada à fiscalização qualquer ação da Prefeitura Municipal no sentido de exigir da SABESP a regularização;

Quadro de Pessoal

- para todos os cargos de provimento em comissão não existem, definidas por lei, as atribuições de funções, portanto, em incompatibilidade com o disposto no inciso V do artigo 37 da Constituição Federal;
- os membros do Conselho Tutelar eram servidores públicos, o que não é permitido ante a jurisprudência estabelecida no Poder Judiciário;
- servidores com férias vencidas;
- não realização de estágio probatório para os servidores nomeados após a promulgação da Emenda Constitucional nº. 19/98;
- acúmulo irregular de função remunerada de dois médicos;

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendação do Tribunal

- entrega intempestiva de documentos/informações ao sistema AUDESP;
- não atendimentos a recomendações exaradas por este e. Tribunal por ocasião da emissão dos Pareceres de 2008 e de 2009.

Notificado, o responsável trouxe as justificativas que entendeu pertinentes acompanhadas de farta documentação.

Nelas, contesta algumas considerações lançadas pela equipe de fiscalização, informa que medidas corretivas já foram adotadas para outras, e procura justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos, ponderando, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

Especificamente em relação ao ensino, requer novos cálculos para o setor por entender que a fiscalização incorreu em dois equívocos: excluiu gastos com uniformes quando essa despesa sequer foi considerada pela administração e deixou de incluir em seus cálculos os dispêndios com merendeiras.

No que diz respeito aos gastos com adiantamentos, assevera que no universo das despesas realizadas durante o ano, que inclui além das viagens dos agentes políticos e seus assessores, os motoristas da saúde que praticamente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

fizeram viagens diariamente para os mais diversos destinos (Araçatuba, Jales, Barretos, São José do Rio Preto, Penápolis, São Paulo, etc.), foram detectadas falhas de ordem formal em apenas dois adiantamentos e em nenhum momento a fiscalização mencionou haver irregularidades na prestação de contas ou excessos nos gastos realizados. Assim, entende que tal apontamento pode ser relevado, na medida em que os desacertos registrados já foram regularizados.

Quanto à anotação da fiscalização acerca da escolha inadequada da modalidade de licitação para a aquisição de gêneros alimentícios, sustenta que a modalidade escolhida foi a correta, pois os contratos formalizados totalizaram R\$ 193.265,65 (Tomadas de Preços 01/2011 e 02/2011), o que resulta na perfeita aplicação do art. 23, II, b" da Lei Federal nº 8.666/1993. Para a administração, a escolha dessa modalidade e não o "Pregão" é discricionariedade da Prefeitura Municipal que o tem adotado para outros objetos em que se vislumbra melhor aproveitamento desse sistema. Já no que tange aos gêneros alimentícios, experiências anteriores não trouxeram êxito, pois fornecedores com maior qualidade e bons preços não manifestaram interesse na participação ou mesmo participando não concorreram com valores abaixo daqueles que oferecem na Tomada de Preços. Por fim, informa que empresas tanto da cidade como da região participaram do certame que resultou em excelentes contratações, sem prejuízo algum ao erário.

A defesa também discorda das considerações expostas pela equipe técnica sobre o convite 14/2011, no sentido de que o edital foi elaborado de forma restritiva. Afirma que ele obedeceu estritamente ao que prescreve a Lei nº 8.666/1993 no que tange a participação de no mínimo três empresas do ramo, sendo que participaram do certame as empresas Leandro e Fernando Produções Artísticas Ltda.; LCL Sampaio Promoções Artísticas Ltda.; e Conceição Aparecida dos Santos Furlanetto – ME. Os preços foram condizentes com o praticado no mercado, as empresas enviaram suas propostas pelo correio ou em mãos e não há na norma de regência qualquer dispositivo que obrigue as empresas a participarem da sessão.

Quanto aos processos de dispensa para o gerenciamento da folha de pagamento, aduz que o município procedeu tal ajuste com fulcro no inciso VIII do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993, para contratação pelo prazo de 05 (cinco) anos mediante pagamento à Prefeitura Municipal da quantia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

de R\$ 110.000,00, firmado com a Caixa Econômica Federal, tendo em vista que o Banco do Brasil - único banco público/oficial no Município, além da Caixa Econômica Federal, era detentor dos direitos exclusivos de agenciamento das contas bancárias para recebimento de salários dos servidores municipais até o ano de 2011 - não manifestou interesse em nova contratação nos valores pagos pela Caixa. Os preços comercializados pela Caixa no que tange a taxas e tarifas são totalmente condizentes com as de mercado, e mais, a Instituição tem mantido isenção de várias tarifas aos servidores.

Sobre a contratação de empresa para a realização de Concurso Público, afirma que a taxa de inscrição não se soma ao valor da contratação. Isso porque não se trata de recurso público, e sim de valores pagos pelos candidatos para a realização das despesas da prova. Quanto ao que ficou a cargo da Prefeitura, ou seja, publicação de edital; cessão de prédio para a realização das provas e demais itens de infraestrutura do procedimento, nenhum desses atos resultou em gastos. Por fim, afirma que não foi possível quantificar, muito menos realizar estudos sobre a quantidade de valores a serem arrecadados com as inscrições já que o Município é pequeno.

Em relação ao Quadro de Pessoal, afirma que eles são cargos de livre nomeação e exoneração, baseados em funções de confiança do Prefeito e que, por isso, seus ocupantes realizam as mais diversas funções, porém, todas condizentes com a nomenclatura do cargo. A título de exemplo menciona o cargo de Secretário Municipal de Obras e Serviços, o qual desempenha as funções de fiscalização das obras, estradas rurais, distribuição dos serviços para os funcionários, entre outras. Já, o Assessor Administrativo exerce inúmeras funções realizando tudo o que é necessário na assessoria do Poder Executivo, pois não é possível antever quais atribuições específicas que esse cargo teria. Os cargos comissionados exercem exatamente funções designadas diretamente pelo Prefeito Municipal atuando, cada um em sua área, em tudo aquilo que diz necessário ao desenvolvimento dos serviços municipais. Sustenta que não pode haver o engessamento das atribuições de cargos dessa natureza, pois eles existem para possibilitar a desenvoltura necessária à administração pública na realização dos planos de governo traçados por cada ente administrativo.

Prossegue informando que todos os membros do Conselho Tutelar devem ser funcionários públicos. Tanto é assim que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

tal questão já foi pacificada quando da análise das contas municipais anteriores, conforme o voto proferido no TC – 000003/026/2009, que entendeu tratar-se de serviço público de relevância, de caráter assistencialista, destinado à comunidade e de grande importância para o resguardo do bem-estar dos menores.

Em relação aos servidores com férias vencidas, noticia que a administração vem concedendo dois períodos por ano para os casos mais críticos, o que permite em pouco tempo regularizar totalmente o gozo de férias pelos servidores municipais. De outra parte, assevera que o dispositivo constitucional que dispõe sobre o estágio probatório não obriga a edição de lei municipal para sua realização, além do que o Município adotou o regime celetista para a contratação de servidores. No entanto, a administração já está adotando providências para a solução do apontamento através do envio de projeto de lei específica para implantação de estágio probatório conforme apontado pela fiscalização.

No que diz respeito ao acúmulo de função remunerada de dois médicos, sustenta que tão logo tomou conhecimento da questão notificou os médicos no sentido de identificar se havia a acumulação de cargos públicos e posteriormente houve o desligamento do quadro municipal.

A Assessoria Técnica, analisando a matéria sob o enfoque econômico-financeiro, considera que as contas encontram-se em boa ordem.

Em seu parecer, registra que o município apresentou equilíbrio entre as receitas e as despesas, indicando um superávit na execução orçamentária no valor de R\$ 373.039,03 (3,10%). Registra ainda, que a situação financeira – determinada pela relação entre ativo e passivo – se apresentou melhor do que a registrada no exercício anterior, com um superávit financeiro da ordem de R\$ 503.655,42; que o resultado econômico e financeiro foi positivo e que a administração possuía recursos suficientes para honrar a dívida de curto prazo.

Quanto ao endividamento de longo prazo, indica uma redução de 23,60% em relação ao exercício anterior, que o resultado patrimonial foi positivo no valor de R\$ 23.321.480,19 e que o percentual de investimento foi de 7,87% da RCL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Posto isso e por não ter verificado restrição em relação aos aspectos financeiros, orçamentários e contábeis, posiciona-se, sem embargo do necessário exame dos demais tópicos do relatório, pela **emissão de parecer favorável** às contas em apreço.

O setor de cálculos da Assessoria Técnica, manifestando-se exclusivamente em relação aos gastos com o setor educacional, em face dos argumentos encaminhados pelo responsável, entende que pode ser computado aos cálculos do setor a quantia com merendeira no valor de R\$ 101.735,08, que não compõe as despesas consideradas inicialmente no ensino.

Manteve, porém, a exclusão do gasto com uniformes.

Assim, refeitos os cálculos que entendeu adequados, atesta que a Prefeitura de Alto Alegre:

- a) aplicou no ensino o correspondente a **26,19%** das receitas oriundas de impostos e transferências, em conformidade com o estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal;
- b) deu cumprimento ao artigo 60, inciso XII do ADCT da Constituição Federal, pois aplicou **71,68%** dos recursos do FUNDEB para remuneração dos profissionais do magistério da educação básica; e
- c) empenhou a totalidade dos recursos recebidos do FUNDEB.

A Assessoria Técnica, sob o aspecto jurídico, com o aval da Chefia, opina pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas abrangidas nestes autos, não obstante sugira a abertura de autos próprios para alguns procedimentos licitatórios.

O douto Ministério Público de Contas também se manifestou pela **emissão de parecer favorável** à aprovação das presentes contas, sem embargo de propor recomendações para as questões então registradas no laudo de fiscalização.

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC-000873/126/10 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) e os seguintes expedientes:

TC 110/001/12: Referente à declaração de atendimento aos limites definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

TC 111/001/12: Referente à declaração de comprovação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

exercício da plena competência tributária.

Por fim, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, e o Departamento de Informática do SUS - DATASUS, do Ministério da Saúde, a situação operacional da educação e da saúde no Município em exame é retratada, respectivamente, nas Tabelas 01 e 02:

Tabela 01 - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica								
	Nota Obtida				Metas			
ALTO ALEGRE	2005	2007	2009	2011	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais	-	-	-	5,9	-	-	-	6,1
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

Tabela 02 - Quadro da saúde pública

Dados	2008	2009	2010	2011		
				Alto Alegre	RG de Araçatuba	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	22,7	18,5	0,0	0,0	13,1	11,6
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	22,7	18,5	0,0	0,0	14,3	13,4
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	226,5	226,5	108,2	246,1	130,5	119,6
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	3103,4	1670,4	3712,9	3510,9	3447,7	3611,0
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	11,36%	7,41%	2,70%	6,82%	8,37%	6,88%

Fonte: Ministério da Saúde - DATASUS e Fundação SEADE

Contas anteriores:

2010	TC 002401/026/10	favorável
2009	TC 000003/026/09	favorável
2008	TC 001538/026/08	favorável

É o relatório.

rcbnm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-00873/026/11

Acolhendo as convergentes manifestações proferidas pelos órgãos técnicos da Casa, as contas da Prefeitura Municipal de Alto Alegre merecem aprovação, posto que os principais aspectos legais e constitucionais que norteiam o exame de aludidos demonstrativos estão em ordem.

Com efeito, após realizar os ajustes necessários às despesas com o ensino, tem-se que o Município aplicou na manutenção e desenvolvimento da educação o equivalente a **26,19%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal. E, da receita proveniente do FUNDEB, **71,68%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

A instrução processual revelou que também foram observadas as disposições contidas na Lei Federal nº 11.494/2007, já que a administração empenhou e pagou até o final do exercício a totalidade dos recursos recebidos do FUNDEB.

Em relação ao setor educacional, apenas registro serem procedentes todas as considerações promovidas pelo setor de cálculos da Assessoria Técnica.

Nas ações e serviços públicos de saúde, os órgãos técnicos atestaram que a administração aplicou o correspondente a **30,29%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **49,45%** da receita corrente líquida.

A execução financeira dos precatórios também se revelou em ordem e os repasses de duodécimos à Câmara Municipal estiveram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

Os encargos sociais foram devidamente recolhidos e os gastos com o pagamento dos subsídios aos agentes políticos mantiveram-se de acordo com o ato fixatório e dentro dos limites legais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

No que diz respeito aos aspectos contábeis, tem-se que a situação orçamentária e financeira da Prefeitura é confortável. O laudo de fiscalização indicou e a Assessoria Técnica responsável endossou que houve superávit da ordem de 3,10%; superávit financeiro de R\$ 503.655,42; resultados econômico e patrimonial positivos; e investimento de 7,87% da receita corrente líquida.

Em relação ao plano orçamentário, a despeito do que argumentou a administração sobre o tema, o certo é que a abertura de créditos suplementares em percentual igual a 30% encontra-se em patamar superior ao máximo recomendado por esta Corte, qual seja, o correspondente à taxa de inflação estimada para o período. Assim, ainda que essa questão não seja, diante do contexto das contas, motivo a rejeitar os demonstrativos ora examinados, deve o gestor adotar providências para o correto planejamento do orçamento, de modo a evitar grandes alterações orçamentárias.

Agora, dos achados da fiscalização, a imperfeição registrada em relação aos membros do Conselho Tutelar deve ser desconsiderada nesta oportunidade, tendo em vista o que já foi decidido por este e. Tribunal quando apreciou as contas dessa mesma Prefeitura em exercício anterior (TC-3/026/09).

Para tanto, permito-me, transcrever trecho do voto do e. Conselheiro Renato Martins Costa, proferido na sessão da e. Segunda Câmara de 7/5/2011:

"De outra parte, tenho por aceitáveis as justificativas do Chefe do Executivo no que concerne aos percebimentos efetuados aos Membros do Conselho Tutelar, afastando a impugnação lançada pela UR-1. Isso porque, trata-se de serviço público de relevância, de caráter assistencialista, destinado à comunidade e de grande importância para o resguardo do bem estar dos menores.

Ademais, há que se considerar que os valores individuais do recebimento mensal não foram expressivos, além de não configurar natureza salarial, mas sim refletir, como disse o Chefe do Executivo, uma ajuda de custo para as despesas por eles efetuadas, que a requerimento do próprio Ministério Público da Comarca deve ser paga nos termos de lei municipal."

Registre-se, ainda, que esse entendimento também foi acolhido pela e. Primeira Câmara quando apreciou as contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

do Executivo local, relativas ao exercício de 2010, albergadas no TC-2401/025/10.

Sobre as demais imperfeições registradas no laudo de fiscalização - exceção feita ao Contrato 22/11, que deve ser analisado em autos específicos - vejo que elas não formam conjunto suficiente capaz de contaminar toda a gestão do período.

Isso porque a defesa prestou justificativas plausíveis e anunciou para elas a adoção de providências para saná-las, situação que deverá ser oportunamente averiguada.

Por tudo isso, voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura de Alto Alegre, relativas ao exercício de 2011.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, recomende-se ao Chefe do Executivo que:

- aperfeiçoe os planos orçamentários, nos termos do que prescreve o artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade fiscal, que pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas;
- cumpra os prazos previstos nas Instruções deste e. Tribunal acerca da remessa de documentos e informações ao sistema AUDESP;
- observe a Lei de Licitações e as Súmulas deste Tribunal nos ajustes que vier a realizar;
- implemente melhorias no sistema de controle interno da tesouraria e do almoxarifado;
- exclua do seu quadro de pessoal os cargos em comissão que não se enquadram nas restritas hipóteses admitidas pelos artigos 37, inciso V, da Constituição Federal;
- promova imediatos ajustes a garantir a fidedignidade das informações enviadas ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado por meio do sistema AUDESP;
- atenda aos preceitos da transparência fiscal e às Instruções desta E. Corte;
- adote medidas necessárias para que as falhas observadas na instrução do feito, notadamente as que se referem à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

aplicação de recursos no ensino e na saúde não voltem a ocorrer;

– observe as diretrizes do Comunicado SDG nº 19/2010 para melhor evidenciar a regularidade, a legitimidade e a economicidade dos gastos públicos efetuados sob o regime de adiantamento;

– evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.

À fiscalização, determino que formalize autos próprios para a análise do contrato 22/2011, instruindo-o nos termos das normas vigentes.